



O fluxo será contínuo: concluído o atendimento pelo primeiro credenciado da lista, o seguinte será acionado, e assim sucessivamente, retornando ao início quando todos forem chamados (sistema de rodízio cronológico).

#### *7.6.4. Inclusão de novos credenciados durante a vigência*

Credenciados habilitados após o início do procedimento entrarão na lista cronológica após o julgamento definitivo, participando somente das distribuições futuras, sem efeitos retroativos.

**7.6.4.1.** Para fins de observância da ordem cronológica de credenciamento, será considerada como data de referência a efetiva habilitação do proponente, entendida como o momento em que forem apresentados todos os documentos exigidos no edital e confirmado o atendimento integral às condições de habilitação, após o julgamento definitivo do procedimento, inclusive quanto a eventuais recursos administrativos.

#### *7.6.5. Recusa, indisponibilidade ou não execução*

Em caso de:

- recusa injustificada,
- não atendimento,
- indisponibilidade não comunicada, ou
- descumprimento imotivado da ordem de chamada,

o proponente será descredenciado e a demanda será imediatamente redirecionada ao **credenciado subsequente** na lista cronológica, sem prejuízo das sanções contratuais.

#### *7.6.6. Registro público, transparente e auditável*

A Secretaria de Saúde manterá **registro público atualizado** contendo:

- lista de credenciados,
- ordem cronológica,
- chamado/convocado,
- demandas distribuídas,
- recusas,
- remanejamentos.

Esse registro será disponibilizado para fins de transparência, controle interno, controle social e auditoria dos órgãos de controle.

### **7.7. Da manutenção e assistência técnica**

Não se aplica.

## **8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

8.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

### **8.1.1. Requisitos de habilitação para julgamento:**



8.1.1.1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

8.1.1.2. Considerando a natureza do objeto e com vistas à observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, a Administração opta por dispensar, para fins de habilitação, a exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstrativos contábeis e índices financeiros.

Tal medida fundamenta-se no entendimento de que tais documentos, no caso específico da presente contratação, não se mostram imprescindíveis para aferição da aptidão mínima dos interessados, podendo sua exigência configurar formalismo excessivo e potencial restrição à competitividade do certame.

8.1.1.3. A comprovação de registro regular no Conselho Regional de Medicina (CRM), bem como do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou titulação equivalente exigida para a especialidade médica objeto do credenciamento, será requerida exclusivamente na fase de pré-execução contratual, como condição indispensável para o início da prestação dos serviços.

A adoção desse procedimento visa evitar exigências desproporcionais na fase de habilitação, permitindo a participação de profissionais autônomos, sociedades médicas, cooperativas e empresas em fase de constituição ou organização documental, sem prejuízo da garantia de que, no momento da execução contratual, todos os requisitos técnicos e legais necessários ao exercício da atividade médica estejam devidamente comprovados.

**8.1.2. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da CONTRATAÇÃO seja apresentado os seguintes requisitos específicos:**

- a. **Requisitos para fins de contratação:** Para fins de contratação, será exigida a manutenção das condições de habilitação, especialmente quanto à regularidade profissional e qualificação técnica comprovadas na fase de habilitação.

Para fins de contratação, serão exigidos que a contratada mantenha os requisitos técnicos exigidos na fase de habilitação, como comprovação de registro ativo no CRM e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em anestesiologia.

**8.1.3. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no DECORRER DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, a contar a partir do recebimento da ORDEM DE SERVIÇOS OU AUTORIZAÇÃO, seja apresentado os seguintes requisitos específicos:**

8.1.3.1. Não obstante o disposto no item anterior, estabelece-se que, no prazo destinado ao início da execução dos serviços, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço (OS) ou Autorização de Fornecimento (AF), a contratada deverá apresentar a documentação comprobatória da regularidade profissional e da qualificação técnica da equipe responsável pela execução contratual.



8.1.3.2. Assim, após a assinatura do contrato e antes do efetivo início da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a documentação comprobatória da regularidade profissional para execução contratual, sob pena de impedimento do início das atividades, podendo ensejar a rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis, sendo o seguinte:

**a) No caso de Pessoa Jurídica (PJ):**

a.1. Após a assinatura do contrato e dentro do prazo para início da execução dos serviços, a contar do recebimento da Ordem de Serviço (OS) ou Autorização de Fornecimento (AF), a Contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar a documentação comprobatória da higidez profissional da equipe, sob pena de rescisão e aplicação de sanções:

**a.1.1)** Prova de Registro e Regularidade da empresa na entidade profissional competente (CRM);

**a.1.2)** Declaração de cada profissional médico indicado para a execução, acompanhada de cópia da habilitação profissional (CRM) ativa e regular;

**a.1.3)** Para os serviços médicos especializados os interessados deverão apresentar Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva especialidade objeto do item, emitido pelo CRM, em estrita conformidade com a Resolução CFM nº 2.336/2023 (ou norma superveniente), sendo a comprovação realizada pela Carteira Profissional ou certidão de consulta pública no sítio oficial do Conselho Federal de Medicina.

**b) No caso de Pessoa Física (PF) / Credenciamento Individual:**

b.1. Após a assinatura do contrato e dentro do prazo para início da execução dos serviços, a contar do recebimento da Ordem de Serviço (OS) ou Autorização de Fornecimento (AF), a Contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar a documentação comprobatória da higidez profissional, sob pena de rescisão e aplicação de sanções:

b.1.1) Comprovação de habilitação profissional (CRM) e certidão de regularidade;

b.1.2) Para os serviços médicos especializados os interessados deverão apresentar Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva especialidade objeto do item, sendo o profissional credenciado responsável técnico por sua própria atuação, nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016.

**9. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)**



### 1. **Resíduos de Procedimentos Médicos**

Durante cirurgias, entre outros procedimentos, médicos há geração de resíduos como luvas, gases, e materiais contaminados. O correto manejo desses resíduos é um desafio ambiental e sanitário diretamente relacionado à prestação dos serviços médicos.

### 2. **Consumo de Equipamentos e Insumos Médicos**

Médicos dependem de uma variedade de equipamentos eletrônicos e insumos descartáveis, como sondas, cateteres e seringas, que, quando não geridos adequadamente, podem aumentar a geração de resíduos sólidos e eletrônicos. Além disso, o uso de equipamentos médicos consome energia, gerando impacto ambiental.

### 3. **Uso Intensivo de Energia e Água**

Embora o médico não seja responsável direto pelo consumo de energia e água, o ambiente necessário para a prestação dos serviços, consome grandes quantidades desses recursos para o funcionamento de aparelhos médicos, climatização, iluminação e higienização dos espaços. A presença contínua de profissionais e pacientes também contribui para o uso intensivo de água e energia.

## 10. **CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)**

Informamos a não existência de contratações correlatas e/ou interdependentes para o objeto pretendido.

### **PARTE D–RESULTADOS ALMEJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO**

## 11. **DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

A modelagem de contratação por meio de credenciamento de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas foi estruturada com o objetivo de promover maior eficiência administrativa e assegurar a continuidade da assistência anestésica hospitalar no Município de Horizonte/CE, especialmente no âmbito do Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Souza, fundamentando-se nos seguintes pilares:

- Economicidade

A economicidade decorre da definição, pela Administração, de valores referenciais de remuneração por plantão, estabelecidos com base em pesquisa de mercado e formalizados em ato administrativo próprio.

O modelo de credenciamento afasta a lógica de disputa por menor preço típica das licitações convencionais, mitigando o risco de propostas inexequíveis que possam comprometer a qualidade e a segurança da assistência anestésica.

Adicionalmente, a possibilidade de contratação direta de profissionais (Pessoas Físicas) e de pessoas jurídicas especializadas reduz custos indiretos associados à



intermediação, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma mais eficiente na execução direta dos serviços assistenciais.

- Melhor Aproveitamento dos Recursos Humanos

O credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas amplia o universo de profissionais aptos à prestação dos serviços, possibilitando maior flexibilidade na composição das escalas de plantão e maior capacidade de resposta às demandas assistenciais da unidade hospitalar.

Esse modelo contribui para a redução de lacunas nas escalas e para maior regularidade na prestação dos serviços, especialmente em áreas críticas como anestesiologia, cuja ausência compromete diretamente a realização de procedimentos cirúrgicos e obstétricos.

A remuneração vinculada ao cumprimento efetivo dos plantões favorece o alinhamento entre disponibilidade do profissional e necessidade do serviço, promovendo maior eficiência na alocação da força de trabalho.

- Melhor Aproveitamento dos Recursos Materiais

A cobertura regular das escalas de plantão anestésico permite o pleno funcionamento da infraestrutura hospitalar existente, especialmente do centro cirúrgico e da maternidade.

Com a disponibilidade contínua de profissionais anestesiológicos, evita-se a ociosidade de salas cirúrgicas, equipamentos e demais recursos estruturais, assegurando melhor aproveitamento dos investimentos públicos realizados na unidade de saúde.

Esse alinhamento entre disponibilidade de recursos humanos e estrutura física contribui para maior eficiência operacional e ampliação da capacidade resolutiva do serviço.

- Melhor Aproveitamento dos Recursos Financeiros

A remuneração vinculada ao cumprimento das escalas de plantão previamente definidas assegura maior controle da despesa pública, evitando pagamentos desvinculados da efetiva prestação do serviço e promovendo racionalidade na gestão orçamentária.

O modelo de credenciamento também reduz a formação de passivos trabalhistas e encargos previdenciários típicos de vínculos diretos, uma vez que a contratação se dá sob regime jurídico próprio, preservando a autonomia dos profissionais e a responsabilidade das partes quanto às obrigações legais.

Dessa forma, o credenciamento contribui para maior previsibilidade financeira, melhor alocação dos recursos públicos e fortalecimento da capacidade de investimento da Secretaria de Saúde em outras áreas estratégicas da rede assistencial.



**12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envolvidos a relação contratual.

**13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

A contratação dos serviços de saúde indicados no presente ETP, configura-se como a solução mais adequada para atender à necessidade da Secretaria de Saúde. Essa forma de contratação possibilita flexibilidade na composição das escalas e cobertura das unidades, garantindo a continuidade e a regularidade de um serviço público essencial, especialmente diante da dificuldade de provimento de profissionais médicos por concurso público ou vínculo direto.

Além disso, o credenciamento permite a participação paralela e não excludente de diversos prestadores, com preços previamente fixados pela Administração, em conformidade com o art. 78 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida assegura isonomia, transparência e previsibilidade orçamentária, evitando distorções de mercado e promovendo a competitividade saudável entre interessados.

Do ponto de vista econômico, a solução representa gestão responsável dos recursos públicos, pois elimina encargos típicos da contratação de servidores efetivos, permitindo que tais recursos sejam direcionados para outras áreas estratégicas da saúde, como aquisição de insumos, equipamentos e melhoria da infraestrutura. Todavia, a motivação principal não reside apenas na economicidade, mas sim na urgência e especificidade da mão de obra médica, que exige disponibilidade imediata, capacidade técnica comprovada e mobilização rápida em situações emergenciais.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, art. 11 e art. 74, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 37 da Constituição Federal, a contratação proposta observa os princípios do planejamento, da eficiência, da continuidade do serviço público, da legalidade e da impessoalidade, evidenciando-se como juridicamente adequada e administrativamente



vantajosa, segura e eficaz para garantir a manutenção da assistência em saúde, assegurar qualidade no atendimento e fortalecer a rede municipal de saúde.

### PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS

#### **14. JUSTIFICATIVAS:**

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

#### **15. RELAÇÃO DE ANEXOS:**

ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

ANEXO V DO ETP – PORTARIA/ DECISÃO/ RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (RELATÓRIO DE COTAÇÃO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, EXTRATO DE FONTES UTILIZADAS, MEMORIAL DE CÁLCULO E RELATÓRIO MEMORIAL DE CÁLCULO, DESPACHO E TERMO DE RATIFICAÇÃO).

HORIZONTE/CE, 06 DE ABRIL DE 2026.

<b>UNIDADE TÉCNICA</b>	<b>ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA</b>
<b>RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:</b>  <b>Eduardo Júnior Alves da Silva</b> Coordenador de Contratos e Convênios  <b>José Luís Rocha da Mota</b> Administrador Hospitalar	<b>RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:</b>  <b>Ana Claudia de França Moraes</b> Secretária de Saúde Ordenadora da Despesa

*“Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do ETP original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos”.*



**ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS**

**a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua**

A execução dos serviços descritos é enquadrada como continuada, sendo que a interrupção ou suspensão do fornecimento podem comprometer a oferta dos serviços de saúde, uma vez que a falta de serviços médicos pode impactar negativamente na consecução dos objetivos institucionais desta Secretaria de Saúde. Os serviços descritos são essenciais para a contínua prestação de serviços, sua falta consiste na paralisação e inviabilidade de atendimento aos pacientes e usuários da rede de saúde. Por esse motivo, o contrato deve se estender por mais de um exercício financeiro, sendo a vigência plurianual mais vantajosa, considerando este Estudo Técnico Preliminar realizado para a presente demanda.

**b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.**

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

**c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo**

Não se aplica. Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

**d) Justificativa quanto as amostras/ prova de conceito**

A dispensa de prova de conceito e amostras promove a competitividade e evita barreiras desnecessárias para novos interessados, permitindo que este procedimento seja mais inclusivo, até mesmo porque pode representar um custo elevado ou complexidade logística desproporcional para o prestador de serviços ou para a administração, tornando essa exigência inadequada e sem benefício significativo para o processo.

**e) Justificativa quanto a subcontratação**

Não será admitida a subcontratação dos serviços, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de prestação de serviços de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros na prestação dos serviços, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.



§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável.

Assim, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável.

**Nos casos de credenciamento de pessoa jurídica, deverá ser comprovado vínculo jurídico válido entre a credenciada e os profissionais executores indicados para a execução dos serviços, admitindo-se vínculo societário, empregatício, contratual ou outra forma juridicamente idônea, vedada a mera intermediação desvinculada de responsabilidade técnica e operacional.**

A execução dos serviços dar-se-á de forma direta pelos profissionais vinculados ao credenciado, não se caracterizando subcontratação ou mera intermediação de mão de obra, sendo a responsabilidade técnica integral do prestador credenciado.

A presente exigência visa assegurar a execução direta do objeto contratado, preservar a responsabilidade técnica da pessoa jurídica credenciada e manter a aderência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

**f) Justificativa quanto a garantia da contratação**

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto e o vulto da licitação.

**g) Justificativa quanto a vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio**

Considerando o objeto do presente credenciamento, que visa à prestação de serviços complementares e especializados, procedimentos e demais atendimentos assistenciais destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE, não se aplica nem se admite a participação de empresas sob a forma de consórcio.

A vedação fundamenta-se em aspectos técnicos, operacionais e jurídicos, conforme a seguir exposto:

Os serviços médicos ora credenciados possuem caráter eminentemente técnico e pessoal, demandando a atuação direta de profissionais devidamente habilitados, sob responsabilidade exclusiva do credenciado. Tal natureza exige vínculo individual e direto entre o prestador e a Administração, o que é incompatível com a estrutura de consórcios, que pressupõem gestão compartilhada e divisão de responsabilidades.

O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se como modalidade de contratação paralela, contínua e não excludente, baseada na adesão dos interessados que atendam aos requisitos mínimos fixados.



A constituição de consórcio, que implica representação coletiva e administração conjunta, inviabilizaria a gestão individualizada de desempenho, a medição dos serviços prestados, o rateio proporcional da demanda e o controle fiscalizatório por profissional ou CNPJ, tornando o processo incompatível com a natureza e a forma de execução do objeto.

Nos termos do art. 15, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, a participação sob a forma de consórcio somente é admitida quando compatível com o objeto da licitação e a forma de execução contratual. No caso presente, a incompatibilidade é evidente, pois o objeto exige execução direta e individualizada, além de responsabilidade técnica específica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), o que não pode ser delegado ou compartilhado entre consorciados.

Dessa forma, a não aplicação e a vedação de consórcios no presente credenciamento não configuram restrição à competitividade, mas decorrem da incompatibilidade técnica, operacional e jurídica entre a forma consorcial e o regime de credenciamento. A medida assegura eficiência administrativa, transparência, rastreabilidade e responsabilidade técnica direta, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**h) Justificativa quanto a não adoção do SRP**

A não utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) na contratação de serviços médicos justifica-se pela natureza peculiar do objeto, caracterizado tanto pela continuidade da prestação quanto pela variação e imprevisibilidade da demanda. Diferentemente de bens e serviços padronizados, nos quais o SRP se mostra adequado, a assistência em saúde requer disponibilidade permanente, mas ao mesmo tempo sujeita-se a oscilações decorrentes de surtos epidemiológicos, sazonalidades, urgências e outras situações de difícil previsão.

Essa dinâmica inviabiliza o emprego do SRP, cuja lógica é voltada para contratações eventuais, de fornecimento padronizado e programável. A gestão dos serviços de saúde demanda flexibilidade na contratação e rápida capacidade de resposta, o que é viabilizado pelo credenciamento, modalidade que permite a seleção paralela e não excludente de prestadores aptos, assegurando maior capilaridade da rede de atendimento.

Outro aspecto relevante é que a contratação de profissionais e empresas de saúde deve priorizar a qualificação técnica, a especialização e a experiência, não sendo o preço o único fator decisivo. O uso do SRP poderia induzir à escolha de prestadores apenas pelo critério econômico, em prejuízo da qualidade assistencial, comprometendo a segurança e a efetividade do atendimento prestado à população.

Assim, a adoção do credenciamento mostra-se a alternativa mais compatível com o interesse público, pois equilibra economicidade, qualidade técnica e capacidade de resposta, ao mesmo tempo em que garante a adequada prestação dos serviços médicos à comunidade.

*i) Justificativa quanto à participação de médicos prestadores de serviços na forma de pessoas físicas, autônomas e pessoas jurídicas de qualquer natureza*

A opção administrativa de permitir o credenciamento de profissionais médicos tanto na condição de pessoas físicas e autônomas quanto por meio de pessoas jurídicas de qualquer natureza fundamenta-se na necessidade de conferir a máxima amplitude ao certame. Ao adotar esse modelo híbrido, a Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE busca atrair o maior contingente possível de profissionais qualificados para a prestação de



serviços complementares anestesiologia hospitalar, suporte cirúrgico e obstétrico. Essa estratégia reconhece a diversidade de formas de organização do trabalho médico no cenário atual, garantindo que o Município não perca talentos ou capacidade assistencial por restrições meramente formais de natureza jurídica.

A presente escolha está em estrita consonância com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla competitividade, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração entende que a permissão para que médicos atuem como pessoas físicas ou por meio de suas empresas individuais e societárias garante uma flexibilidade operacional indispensável para o preenchimento de escalas em especialidades de difícil provimento. Além disso, essa abertura proporciona ao profissional a liberdade de escolher o regime tributário e contratual que melhor lhe convém, o que torna o credenciamento de Horizonte mais atrativo e competitivo em relação aos municípios vizinhos e à rede privada.

A contratação direta e abrangente, sem vedações quanto ao formato jurídico, assegura que o interesse público seja atendido de forma célere e eficiente. O modelo permite que a rede de saúde responda com agilidade a variações de demanda, garantindo a continuidade e a integralidade dos serviços prestados à população. Ao abrir o credenciamento para todas as formas de personalidade jurídica, o Município de Horizonte reforça seu compromisso com a democratização do acesso às oportunidades de contratação pública, focando na qualificação técnica do profissional e na efetividade do atendimento assistencial na ponta do sistema de saúde.

*j) Justificativa quanto à admissão de empresas societárias, sociedades anônimas, clínicas, cooperativas e demais entidades jurídicas*

Diferente de modelos que restringem a participação, este credenciamento admite expressamente a participação de sociedades empresárias, sociedades anônimas, cooperativas médicas e clínicas privadas. A Administração Municipal de Horizonte compreende que tais entidades possuem, muitas vezes, uma robustez operacional e administrativa que facilita a gestão de escalas complexas e o suporte logístico aos profissionais. A inclusão dessas formas jurídicas é estratégica para garantir que, em cenários de alta demanda ou escassez de especialistas, o Município possa contar com o suporte de organizações que funcionam como polos aglutinadores de profissionais qualificados.

A admissão de cooperativas e sociedades societárias não compromete a natureza personalíssima do ato médico, uma vez que o edital estabelece a obrigatoriedade de identificação clara de cada profissional executante e de seu respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). Assim, enquanto a forma jurídica societária oferece a segurança contratual e a capacidade de organização em escala, a responsabilidade técnica permanece vinculada ao médico que realiza e acompanha procedimentos. Esse modelo preserva a rastreabilidade dos serviços e garante que a Administração possa fiscalizar individualmente o desempenho de cada profissional mobilizado pela pessoa jurídica contratada.



**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
O TRABALHO CONTINUA



Sob o aspecto da economicidade, a participação de clínicas e cooperativas não acarreta prejuízos ao erário, uma vez que todos os credenciados, independentemente de sua natureza jurídica, estarão submetidos à Tabela de Preços Referenciais fixada pela Secretaria de Saúde. Dessa forma, elimina-se o risco de sobrepreços e garante-se que o Município pague um valor justo e padronizado pelo serviço técnico, aproveitando a capacidade de mobilização das empresas societárias para assegurar que nenhuma unidade de saúde de Horizonte permaneça sem assistência médica por falta de profissionais.



*Handwritten signature or mark.*



**ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD**

- DFD Nº 50/2026;

*“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.*





**ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

*“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.*





**ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

*“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.*





PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
O TRABALHO CONTINUA



**ANEXO V DO ETP -PORTARIA, RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (RELATÓRIO DE COTAÇÃO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, EXTRATO DE FONTES UTILIZADAS, MEMORIAL DE CÁLCULO, RELATÓRIO MEMORIAL DE CÁLCULO, DESPACHO E TERMO DE RATIFICAÇÃO).**

*“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.*





ANEXO IV DO TR

ANÁLISE DE RISCOS DO PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SESAU.

Nº 0501.06042026.01/2026-

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES ESPECIALIZADOS EM ANESTESIOLOGIA, EM REGIME DE PLANTÃO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

A gestão de riscos é uma ferramenta essencial para garantir a eficiência, a transparência e o sucesso de qualquer processo de contratação pública. No contexto da administração pública, a análise de riscos não só contribui para a proteção dos interesses da Administração, mas também assegura a execução de contratos de maneira justa, segura e em conformidade com a legislação vigente.

Ao longo das diversas fases de um contrato público – desde o **planejamento**, passando pelo **julgamento**, até a **execução e fiscalização** – inúmeros fatores podem afetar diretamente o cumprimento das obrigações estabelecidas. Esses fatores incluem riscos legais, financeiros, operacionais, e até sociais, os quais, se não devidamente tratados, podem resultar em prejuízos significativos para a Administração e para a sociedade.

A análise de riscos, nesse contexto, tem um papel fundamental: ela visa identificar, avaliar e tratar os riscos inerentes a cada fase do processo licitatório e contratual, permitindo que as decisões sejam tomadas de forma informada e estratégica. Através de uma análise detalhada, é possível antecipar problemas, implementar medidas preventivas e garantir que eventuais falhas possam ser rapidamente corrigidas, minimizando impactos negativos.

Esse processo também fortalece a transparência e a conformidade do procedimento, pois ao mapear e tratar riscos de forma contínua, a Administração pública demonstra seu compromisso com o uso eficiente dos recursos públicos e o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Além disso, a análise de riscos facilita o cumprimento das responsabilidades contratuais, tanto para a Administração quanto para o contratado, promovendo um ambiente de colaboração e confiança mútua.

Portanto, a implementação de um sistema eficaz de gestão de riscos nas contratações públicas não é apenas uma exigência legal, mas também uma prática estratégica indispensável para garantir o sucesso na execução de projetos públicos. O presente mapa de riscos visa fornecer um diagnóstico claro e detalhado dos potenciais riscos em cada etapa do processo, além de estabelecer diretrizes para tratá-los de maneira eficiente, contribuindo assim para a execução de contratos de forma segura, transparente e eficiente.